



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estas preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 170 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 387/77:

Determina a simbologia do Estado-Maior-General das Forças Armadas e remodela e cria, respectivamente, a heráldica do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Portaria n.º 388/77:

Define o critério a seguir nas nomeações e promoções dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, com excepção dos sargentos músicos, corneteiros e clarins.

Portaria n.º 389/77:

Define o critério a seguir nas nomeações e promoções dos sargentos músicos, corneteiros e clarins dos quadros permanentes do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 147/77:

Exonera um membro da comissão administrativa da empresa intervencionada Mármore do Condado, S. A. R. L.

Resolução n.º 148/77:

Dá por finda a intervenção do Estado na Maal — Mármore do Algarve, L.ª

Resolução n.º 149/77:

Concede o aval do Estado à Sociedade Construtora Portuguesa, L.ª, no montante de 36 000 contos.

Resolução n.º 150/77:

Concede o aval do Estado à Opercal — Operações Urbanísticas e Construção, L.ª, no montante de 26 552 contos.

Resolução n.º 151/77:

Concede autorização para prestação do aval do Estado a operações de financiamento intercalar à empresa Construções Técnicas, S. A. R. L., até ao montante de 80 000 contos.

Resolução n.º 152/77:

Concede o aval do Estado à Proconstrói — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização de Obras, S. A. R. L., no montante de 26 500 contos.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração que rectifica a Portaria n.º 31-A/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 390/77:

Dá nova redacção ao n.º 21 da Portaria n.º 608/76, de 15 de Outubro, tendo em vista a actualização da remuneração do pessoal contratado para reforçar os meios humanos dos serviços tributários.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 149/77:

Considera automática e transitoriamente aumentado o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Previdência de uma unidade na situação de supranumerário.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado os instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares e ao Protocolo facultativo anexo relativo à aquisição de nacionalidade.

Torna público ter o Governo da República da Coreia depositado o instrumento de ratificação do Protocolo facultativo anexo à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas relativo à aquisição da nacionalidade.

Torna público ter o Governo dos Emirados Árabes Unidos depositado o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Torna público ter o Governo da Tanzânia depositado o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado o instrumento de adesão ao Protocolo facultativo anexo à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas relativo à aquisição da nacionalidade.

Decreto n.º 90/77:

Aprova para ratificação a Decisão do Conselho EFTA n.º 16 de 1976 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 10 de 1976, adoptadas na 32.ª reunião simultânea, realizada em 16 de Dezembro de 1976.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 391/77:

Modifica todas as multas fixadas no Regulamento do Código da Estrada, com excepção das previstas nos artigos 31.º e 43.º

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 387/77

de 27 de Junho

Tornando-se necessário determinar a simbologia do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, consequentemente, de acordo com ela, remodelar a heráldica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, estabelecida pela Portaria n.º 15 481, de 28 de Julho de 1955, e criar a do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1.º O direito ao uso de brasão de armas compete:

- a) Ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Ao Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2.º O direito ao uso das seguintes bandeiras heráldicas compete:

- a) Estandarte heráldico — ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Galhardete — ao Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3.º O brasão de armas pode ser usado:

- a) Em lugar de honra nos edifícios;
- b) No papel de correspondência;
- c) Em medalhas, placas comemorativas e outros objectos de idêntica natureza.

4.º — 1. O estandarte heráldico não tem honras militares e é usado como bandeira de desfile.

2. O galhardete não tem honras militares e é usado como símbolo identificativo nos veículos de transporte e locais de permanência do seu titular ou como bandeira de desfile.

5.º A ordenação do brasão de armas do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: escudo de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; coronel de ouro, com cinco pelouros aparentes; timbre o leão-marinho alado do escudo, nascente; listel de prata enrolado com a legenda em letras negras, tipo elzevir: «Que quem quis sempre pôde» — tudo como se representa na figura n.º 1.

6.º O brasão de armas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem a seguinte ordenação: escudo de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; sobreposto, o escudo às insígnias de alto cargo que pertencerem nos termos do ar-

tigo 6.º, alínea i), do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovado pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, ou do artigo 33.º do Regulamento de Heráldica da Armada, aprovado pela Portaria n.º 722/72, de 14 de Dezembro; correia de vermelho perfilada de ouro com fivela e guarnição do mesmo; elmo de prata, tauxiado de ouro, forrado de vermelho, virado de três quartos para a dextra; virol e paquife de ouro e azul; timbre o leão-marinho alado do escudo, nascente — tudo como se representa na figura n.º 2.

7.º O brasão de armas do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem a seguinte ordenação: escudo de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro, bordadura de prata; sobreposto, o escudo às insígnias de alto cargo que pertencerem nos termos do artigo 6.º, alínea i), do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovado pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, ou do artigo 33.º do Regulamento de Heráldica da Armada, aprovado pela Portaria n.º 722/72, de 14 de Dezembro; correia de vermelho perfilado de ouro com fivela e guarnição do mesmo; elmo de prata, tauxiado de ouro, forrado de vermelho, virado de três quartos para a dextra; virol e paquife de ouro e azul; timbre o leão-marinho alado do escudo, nascente, carregado com uma arruela de vermelho na espádua — tudo como se representa na figura n.º 3.

8.º — 1. A ordenação do estandarte heráldico do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: esquartelado de prata e azul, bordadura contra-esquartelada de vermelho e ouro, acantonada dos contrários, brocante à partição uma cruz de ouro, diminua, finmada, tendo ao centro, sobreposto, o escudo das armas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, envolvido por folhas de louro, de ouro, e por um listel circular de prata com a legenda em letras negras, tipo elzevir: «Estado-Maior-General das Forças Armadas»; cordões e borlas de ouro e azul, franjas de ouro — tudo como se representa na figura n.º 4.

2. O estandarte é quadrado e mede 1 m de lado.

3. A haste e a lança são de metal dourado, sendo a lança em folha de louro com nervura boleada; o estandarte enfia na haste por meio de bainha denticulada e na vareta horizontal, que o mantém desfraldado, por meio de bainha contínua.

9.º A ordenação do galhardete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro — tudo como se representa na figura n.º 5.

10.º A ordenação do galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; bordadura de prata — tudo como se representa na figura n.º 6.

11.º — 1. Os galhardetes são quadrados e podem ser de tecido de seda, de filete ou de chapa metálica, consoante o fim a que se destinam.

2. Os galhardetes para uso nos veículos medem 0,225 m de lado e os de hastear 0,4 m de lado.

3. A haste e a lança são de padrão igual às do estandarte.

Figuras

1 — Armas do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Armas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 — Armas do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Estandarte do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5 — Galhardete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — Galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

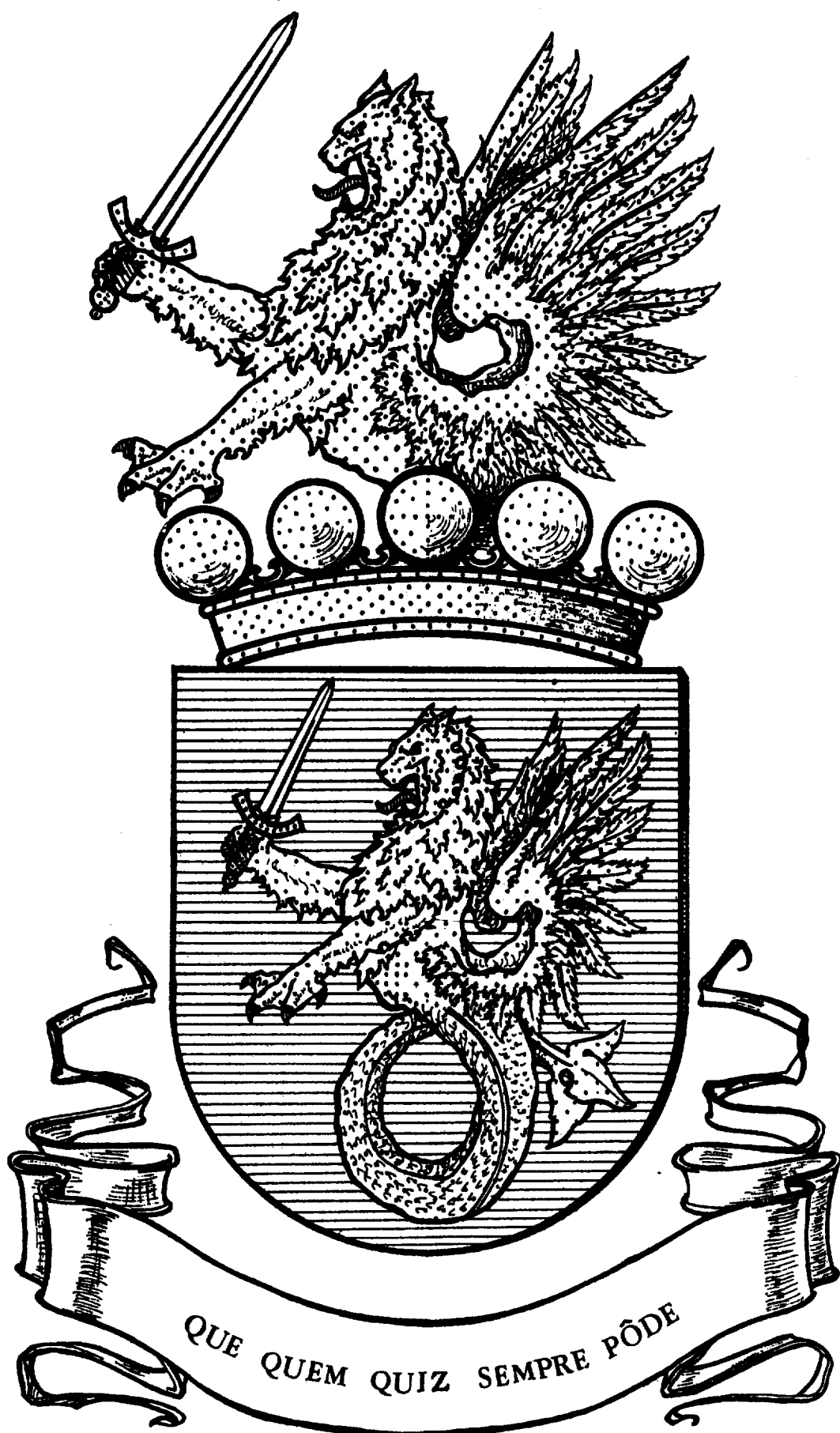


Fig. 1

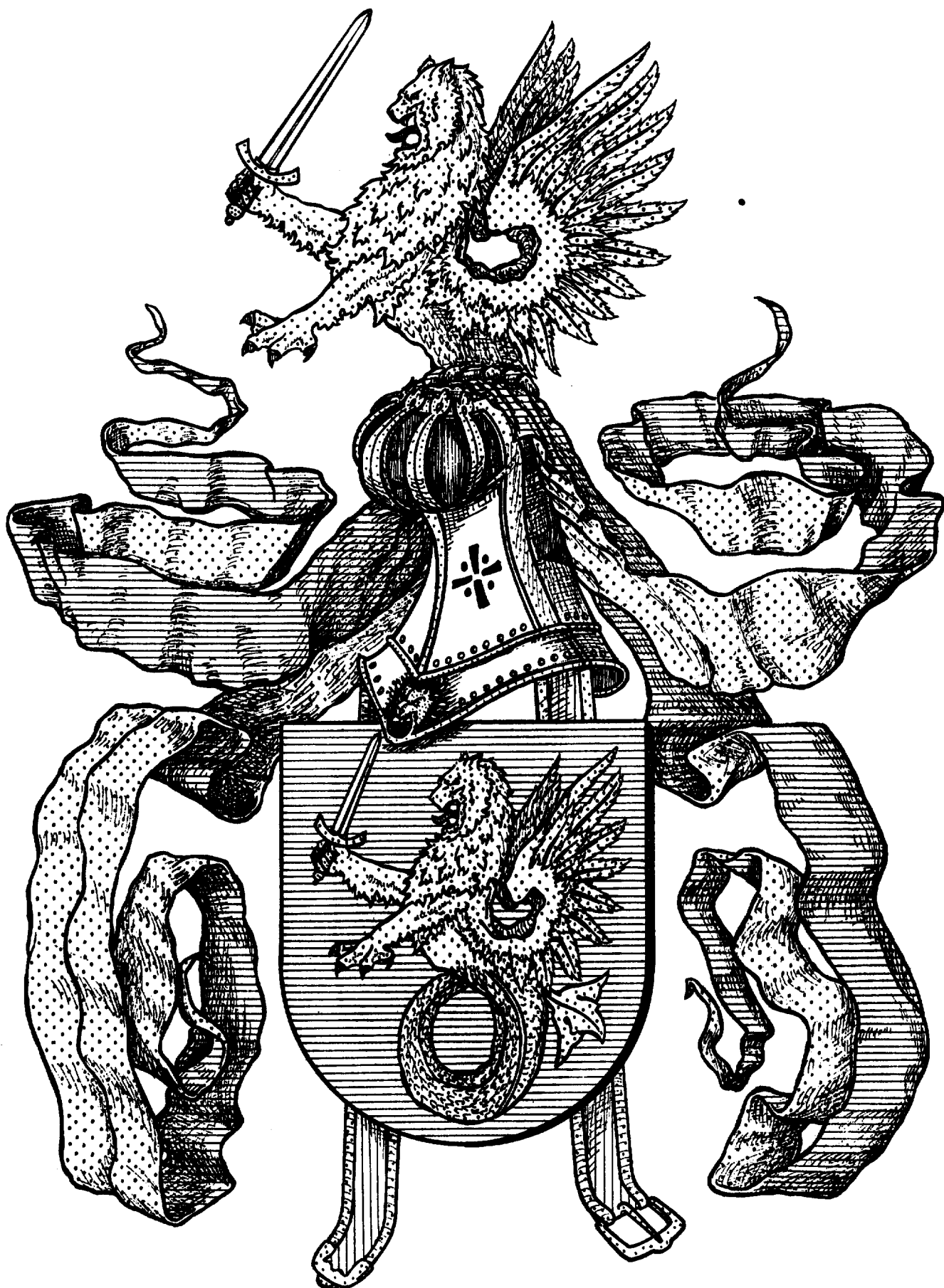


Fig. 2



Fig. 3

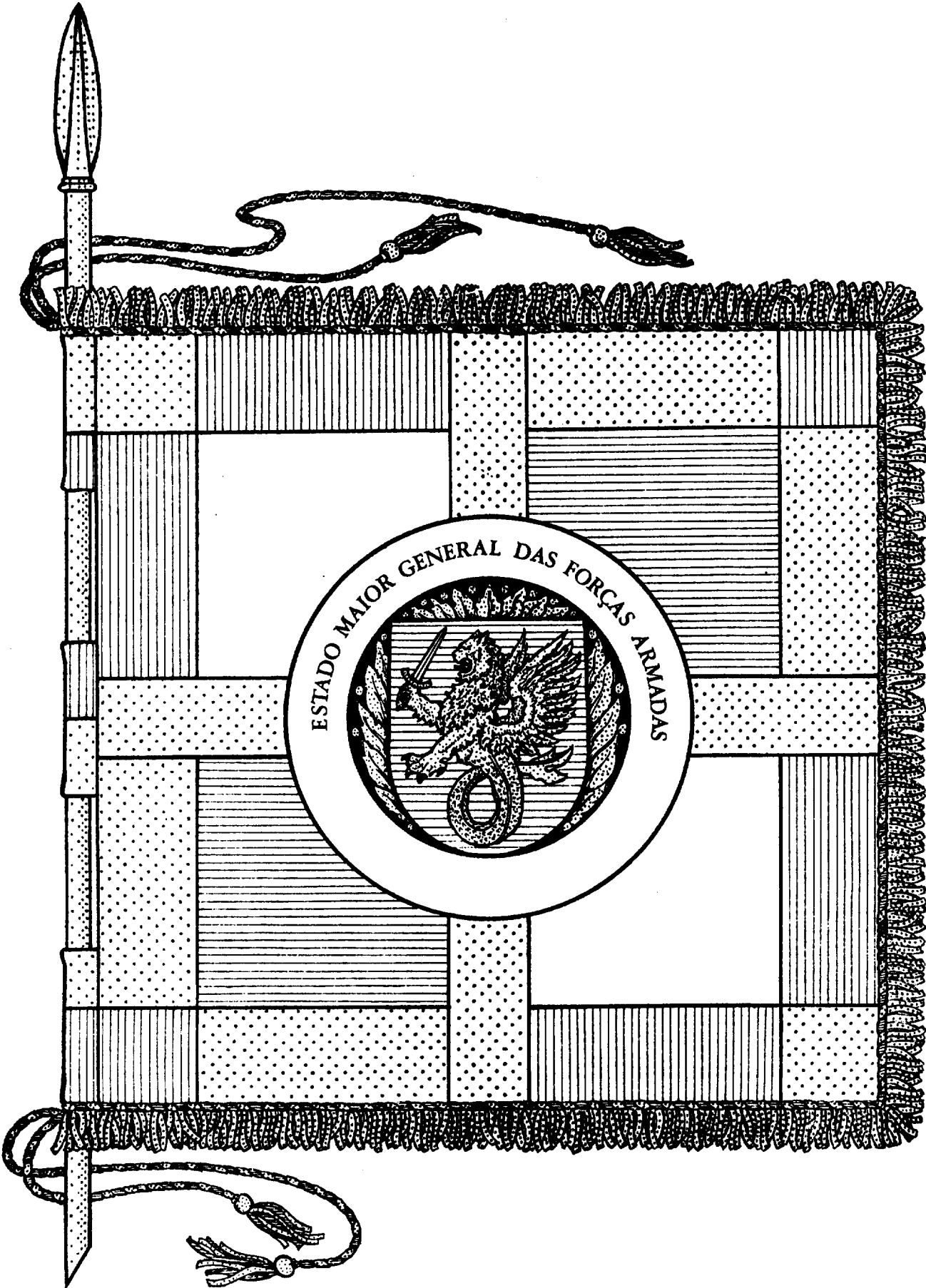


Fig. 4

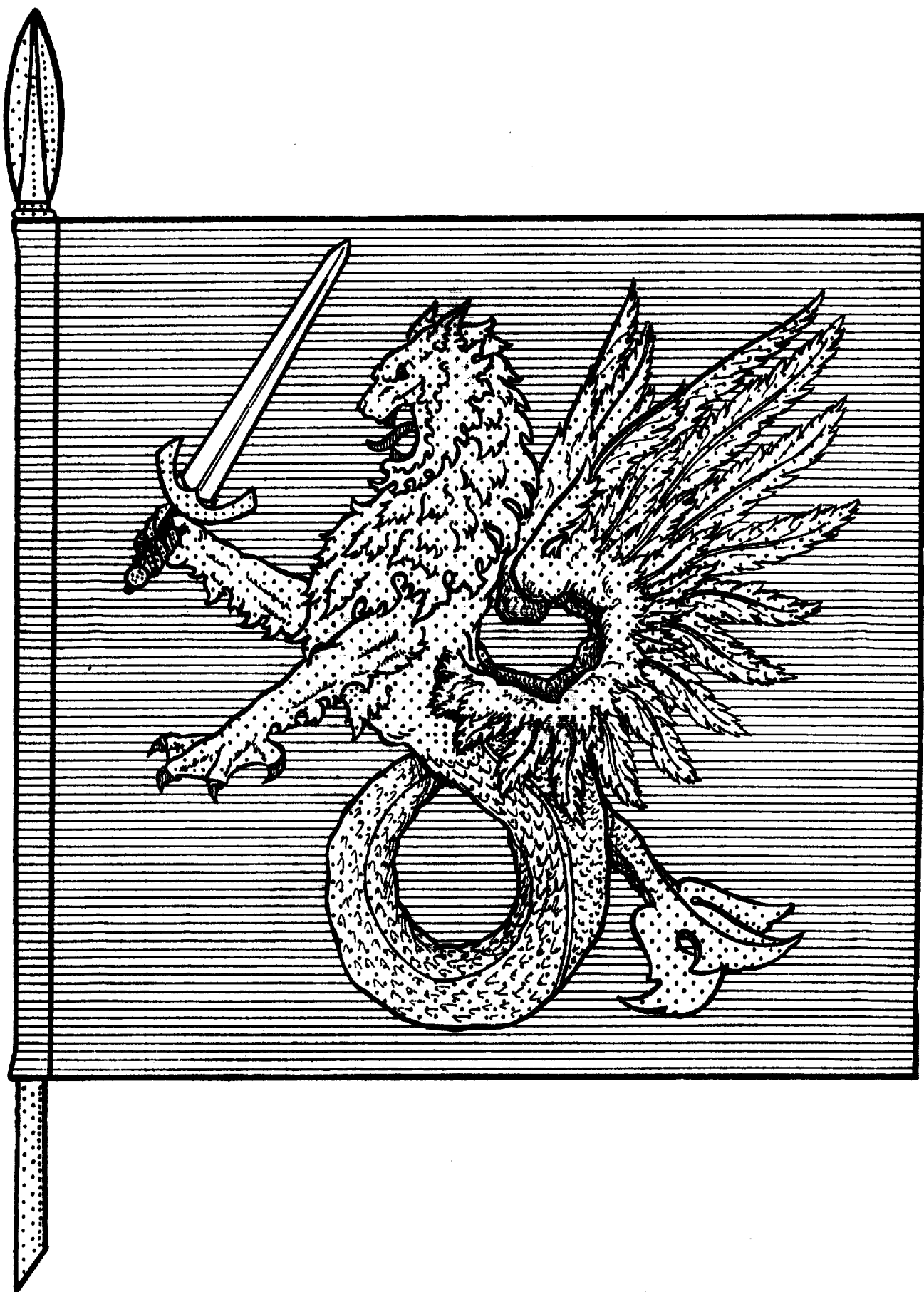


Fig. 5

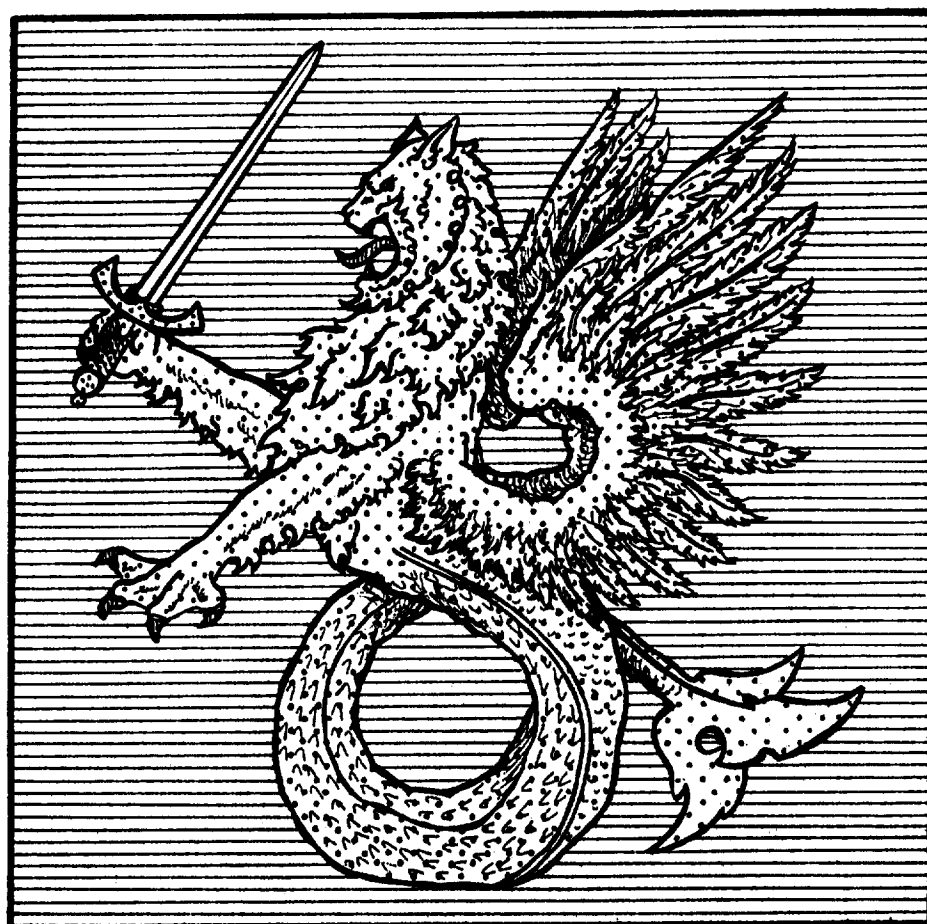


Fig. 6

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 388/77

de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, estabelece que seja definido por portaria o critério a seguir nos seguintes actos da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército (sargentos dos QP):

- Nomeação dos primeiros-sargentos para o curso de promoção a sargento-ajudante (artigo 31.º);
- Nomeação dos sargentos-ajudantes para o curso de promoção a sargento-chefe (artigo 39.º);
- Promoção dos primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante (artigo 21.º);
- Promoção dos sargentos-ajudantes ao posto de sargento-chefe (artigo 22.º).

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 243/77, de 8 de Junho, altera a disposição do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e estabelece que seja definido por portaria o critério de promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe.

Para cumprimento das disposições anteriormente referidas, mas salvaguardando critério específico a aplicar aos sargentos músicos, corneteiros e clarins:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. A nomeação dos primeiros-sargentos dos QP para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 25 % das vagas abertas, feita entre os que ocupem o terço superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço.

2. A nomeação de sargentos-ajudantes dos QP para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 25 % das vagas abertas, feita entre os que ocupem o terço superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço.

3. A reformulação da escala dos primeiros-sargentos dos QP que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para promoção a este posto, será feita no final de cada curso.

Para este efeito as direcções das armas e dos serviços apresentarão propostas individuais e fundamentadas ao general Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) Tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e imponham como acto de justiça o seu avanço na escala de antiguidade da arma ou serviço a que pertençam.

4. A promoção ao posto de sargento-chefe será feita por escolha de antiguidades, sendo a escolha, até ao máximo de 50 %, feita entre os sargentos-ajudantes que ocupem a metade superior da escala de antiguidade

da respectiva arma ou serviço e possuam as condições de promoção àquele posto.

5. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 14 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Portaria n.º 389/77

de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, estabelece que seja definido, por portaria, o critério a seguir nos seguintes actos da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército (sargentos dos QP):

- Nomeação dos primeiros-sargentos para o curso de promoção a sargento-ajudante (artigo 31.º);
- Nomeação dos sargentos-ajudantes para o curso de promoção a sargento-chefe (artigo 39.º);
- Promoção dos primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante (artigo 21.º);
- Promoção dos sargentos-ajudantes ao posto de sargento-chefe (artigo 22.º).

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 243/77, de 8 de Junho, altera a disposição do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e estabelece que seja definido por portaria o critério de promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe.

O cumprimento das disposições acabadas de referir, na parte relativa ao quadro de sargentos músicos, corneteiros e clarins, justifica um tratamento diferenciado, dado que:

- a) A sua especificidade, caracterizada por uma relevância de valores artísticos e técnico-musicais, nitidamente o configuram e distinguem no conjunto dos outros quadros de sargentos dos QP;
- b) A promoção de vocações artísticas, neste quadro, tem de ser usada com intensidade, como forma indispensável de servir as funções fundamentais de regência e execução;
- c) É conveniente manter procedimentos já tradicionais nas bandas militares, de fazer selecção e promoção dessas vocações, com maior abertura a todos os elementos deste quadro de sargentos, independentemente da posição que ocupa na respectiva escala de antiguidade;
- d) É conveniente acompanhar as práticas seguidas nos quadros de músicos, corneteiros e clarins dos outros ramos das forças armadas.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. A nomeação dos primeiros-sargentos músicos, corneteiros e clarins dos QP das bandas e fanfarras do Exército para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 75 % das vagas abertas, feita entre todos os que satisfaçam as condições do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

2. A nomeação dos sargentos-ajudantes músicos, corneteiros e clarins dos QP das bandas e fanfarras do Exército para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 75 % das vagas abertas, feita entre a totalidade dos sargentos-ajudantes.

3. A reformulação da escala dos primeiros-sargentos músicos, corneteiros e clarins dos QP das bandas e fanfarras do Exército que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para promoção a este posto, será feita no final de cada curso.

Para este efeito, a Inspeção de Bandas e Fanfarras do Exército apresentará propostas individuais e fundamentadas ao general Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) Tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e imponham como acto de justiça o seu avanço na escala de antiguidade respectiva.

4. A promoção ao posto de sargento-chefe músico, corneteiro e clarim será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 50 %, feita entre os sargentos-ajudantes que ocupem a metade superior da escala de antiguidade respectiva e possuam as condições de promoção àquele posto.

5. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 14 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 147/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Junho de 1977, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1977, o Prof. Engenheiro Fernando Melo Mendes, membro da comissão administrativa da empresa intervencionada Mármore do Condado, S. A. R. L., para a qual tinha sido nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1975.

2 — A gestão da empresa continuará assegurada, até à cessação da intervenção do Estado pelo membro da comissão administrativa Domingos Silva Pardal, que, mediante a sua assinatura, obrigará a empresa em todos os assuntos de natureza corrente.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 148/77

Considerando que são positivas as perspectivas do turismo nacional e que este sector, mantendo numerosos postos de trabalho e gerando avultadas receitas

em divisas, é conjunturalmente factor decisivo da recuperação económica nacional;

Considerando que a unidade hoteleira da Maal — Mármore do Algarve, L.ª, é significativa neste contexto e que a sociedade é susceptível de viabilização económica e financeira;

Considerando que a gestão provisória não permite, pela sua natureza, a tomada de decisões capazes de promover a referida viabilização;

Considerando que, consequentemente, há todo o interesse em reconduzir a empresa ao seu funcionamento normal;

Considerando, finalmente, que, de acordo com o Programa do Governo, a indústria turística não será nacionalizada:

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Junho de 1977, resolveu:

1 — Dar por finda a intervenção do Estado na Maal — Mármore do Algarve, L.ª, com sede na Rua de Rodrigo da Fonseca, 149, 4.º, Lisboa.

2 — Levantar a suspensão dos órgãos sociais da referida empresa.

3 — Competirá à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., auxiliar a empresa na fase preparatória de elaboração do contrato de viabilização, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, e acompanhar a execução do plano que fundamentou a desintervenção.

4 — Serão assegurados os postos de trabalho a todos os trabalhadores da empresa, não podendo haver despedimentos, salvo nos casos previstos na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 149/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Sociedade Construtora Portuguesa, L.ª, no montante de 36 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação na Quinta da Princesa, Seixal.

De futuro, as operações de financiamento deverão ser garantidas com a fiança solidária do Fundo de Fomento da Habitação, pelo que deverá o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção promover o estabelecimento de um contrato-programa e ou a assinatura do contrato de desenvolvimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 150/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder um aval do Estado à Opercal — Operações Urbanísticas e Construção, L.ª, no montante de 26 552 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação na Quinta das Flores, Cacém.

De futuro as operações de financiamento deverão ser garantidas com a fiança solidária do Fundo de Fomento da Habitação, pelo que deverá o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção promover o estabelecimento de um contrato-programa e ou a assinatura do contrato de desenvolvimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 151/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder autorização para prestação do aval do Estado a operações de financiamento intercalar à empresa Construções Técnicas, S. A. R. L., até ao montante de 80 000 contos.

A liquidação das operações avalizadas será contemplada prioritariamente num eventual contrato de viabilização previsto no despacho de 31 de Março próximo passado, de cessação de intervenção do Estado na empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 152/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Proconstrói — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização de Obras, S. A. R. L., no montante de 26 500 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação, em Corroios.

De futuro, as operações de financiamento deverão ser garantidas com a fiança solidária do Fundo de Fomento da Habitação, pelo que deverá o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção promover o estabelecimento de um contrato-programa e ou a assinatura do contrato de desenvolvimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a declaração que rectifica a Portaria n.º 31-A/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

No quadro 1, onde se lê: «Alta (b) $U \geq 60$ kV», deve ler-se: «Alta (b) $U \geq 60$ kV»

deve ler-se:

No quadro 1, onde se lê: «Alta (b) $U \leq 60$ kV», deve ler-se: «Alta (b) $U \geq 60$ kV»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 390/77

de 27 de Junho

Tendo em vista actualizar a remuneração do pessoal contratado para reforçar os meios humanos dos serviços tributários, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, e da Portaria n.º 608/76, de 15 de Outubro, e em face dos novos vencimentos previstos no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O n.º 21 da Portaria n.º 608/76, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Ao pessoal contratado ao abrigo da presente portaria são atribuídas as remunerações correspondentes ao vencimento base dos funcionários do quadro que exerçam funções idênticas, conforme o quadro anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 14 de Maio de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

Quadro anexo à Portaria n.º 390/77

Qualificações	Escala de vencimentos
Licenciados em Direito, Engenharia Civil, Economia, Finanças ou gestor de empresas	H
Diplomados com o curso de engenheiro técnico	K
Indivíduos com as qualificações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 5	N
Indivíduos com as qualificações referidas no n.º 6	P

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 149/77

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, deu origem à constituição de supranumerários, criando situações à mar-

gem dos quadros aprovados por lei, de diversos serviços e organismos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, contém um dispositivo legal (artigo 14.º) que visa eliminar, sempre que possível, essas situações:

Determina-se, ao abrigo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76, e em cumprimento do artigo 14.º do mesmo diploma, na nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, o seguinte:

1. Considera-se automática e transitoriamente aumentado de um lugar de calculador de 2.ª classe, letra N, desde 1 de Março de 1977, o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Previdência, no qual se considera provido, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, o calculador

de 2.ª classe Egídio Maria Raposo Sebes da Conceição, na situação de supranumerário desde 1 de Março de 1977, por virtude da aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro.

2. Os encargos com o vencimento do referido funcionário competirão à respectiva Direcção-Geral, desde a data em que se considera transitoriamente aumentado o seu quadro de pessoal, devendo, para tanto, o Ministério das Finanças tomar as providências necessárias à consecução dessa finalidade.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 16 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Código				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- za- ção ministerial		
Capí- tulos	Divisão — Subdi- visão	Fun- cional	Económico						
06	04	2.04	01.02	Corpo de Tropas Para-Quedistas					
				Pessoal militar privativo não permanente especializado ou não em pára-quedismo					
	06	2.04	10.00	Pessoal em qualquer outra situação	—\$	1 000 000\$00	(a)		
				Pessoal civil privativo					
09	01	2.04	10.00	Prestações directas — Previdência social:					
			10.03	Outras prestações directas	1 000 000\$00	—\$	(a)		
		2.01	19.00	Outros encargos especiais da Defesa Nacional					
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente					
				Bens duradouros — Construções e grandes reparações			54 665 000\$00	—\$	(b)
				Bens duradouros — Material militar:					
				20.01 De defesa e segurança			—\$	35 000\$00	(b)
				20.02 De aquartelamento e alojamento			—\$	22 309 000\$00	(b) (c)
				21.00 Bens duradouros — Outros			2 929 000\$00	—\$	(b)
				23.00 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes			—\$	500 000\$00	(b)
				26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria			—\$	250 000\$00	(b)
				27.00 Bens não duradouros — Outros			500 000\$00	—\$	(b)
				30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			—\$	10 000 000\$00	(b)
				31.00 Aquisição de serviços — Não especificados			—\$	25 000 000\$00	(b)
				59 094 000\$00	59 094 000\$00				

(a) Despacho de 3 de Maio de 1977 do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea. Acordo prévio de 14 de Maio de 1977.

(b) Despacho de 5 de Maio de 1977 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

(c) A importância correspond: à diferença entre o reforço de 35 000\$ e uma anulação de 22 344 000\$.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo de Marrocos depositou, em 23 de Fevereiro de 1977, os seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares e ao Protocolo facultativo anexo relativo à aquisição de nacionalidade, celebrados em Viena a 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Junho de 1977. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo da República da Coreia depositou, em 7 de Março de 1977, o seu instrumento de ratificação do Protocolo facultativo anexo à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas relativo à aquisição da nacionalidade, celebrado em Viena a 18 de Abril de 1961.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Junho de 1977. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo dos Emirados Árabes Unidos depositou, em 24 de Fevereiro de 1977, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em Viena a 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Junho de 1977. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo da Tanzânia depositou, em 18 de Abril de 1977, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena a 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Junho de 1977. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo de Marrocos depositou, em 23 de Fevereiro de 1977, o seu instrumento de adesão ao Protocolo facultativo anexo à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas relativo à aquisição da nacionalidade, celebrado em Viena a 18 de Abril de 1961.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Junho de 1977. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 90/77

de 27 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para ratificação a Decisão do Conselho EFTA n.º 16 de 1976 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 10 de 1976, adoptadas na 32.ª reunião simultânea, realizada em 16 de Dezembro de 1976, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português e seus anexos vão juntos ao presente decreto.

Art. 2.º Estas disposições entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decision of the Council no. 10 of 1976

(Adopted at the 32nd simultaneous meeting on 16th December 1976)

Deviation from the time-limits for the elimination of import duties under Annex G to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council no. 16 of 1976* shall be binding also on Finland and apply in relations

* The text of Decision of the Council no. 16 of 1976 is attached at Annex.

between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Council no. 16 of 1976

(Adopted at the 32nd simultaneous meeting on 16th December 1976)

Deviation from the time-limits for the elimination of import duties under Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to the request by Portugal for the prolongation of the timetables for the reduction of tariffs in Annex G to the Convention in respect of certain products,

Recalling the instructions given by Ministers at the 28th simultaneous meeting of the Councils on 11th November 1976,

Having regard to paragraph 6bis of Annex G to the Convention,

decides:

1. In relation to the products listed in the Annex to this Decision Portugal may, subject to the provisions of paragraph 2, deviate from the time-limits for the elimination of duties referred to in para-

graphs 4, b), and 6, c), of Annex G to the Convention and in Decision of the Council no. 21 of 1969.

2. Any import duty applied by virtue of this authorization may not, on and after each of the dates indicated in the timetables below, exceed the percentage of the basis duty specified against that date. After 31st December 1984, Portugal shall not apply any import duty on any product listed in the Annex.

	Percentage of the basic duty
Timetable for products listed in part I of the Annex:	
1st January 1977	30
1st January 1983	20
Timetable for products listed in part II of the Annex:	
1st July 1977	40
1st January 1980	30
1st January 1983	20
Timetable for products listed in part III of the Annex:	
1st January 1977	15
1st January 1983	10

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

List of products

PART I

Portuguese customs tariff heading number	Description
28.54	Hydrogen peroxide (including solid hydrogen peroxide).
29.01	Hydrocarbons:
05	Not specified.
30.03	Medicaments (including veterinary medicaments):
01	Insulin, gold salts for the treatment of tuberculosis, organo-arsenic products for the treatment of syphilis and products for the treatment of leprosy.
02	Antibiotics containing penicillin, streptomycin, tetracyclin, chlortetracyclin, oxytetracyclin, erythromycin or salts of the foregoing products.
03	Antibiotics, not specified.
31.02	Mineral or chemical fertilizers, nitrogenous:
01	Sodium nitrate containing not more than 16.3 % of nitrogen.
	Ammonium sulphate and ammonium sulphonitrate:
04	Imported in bulk or in bags of a gross weight of not less than 45 kg.
05	Not specified.
07	Calcium cyanamide containing not more than 25 % of nitrogen, whether or not treated with oil.
09	Not specified.
32.09	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish of other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of a kind sold by retail:
04	Varnishes.
05	Not specified.
32.12	Glaziers' putty; grafting putty; painters' fillings; non-refractory surfacing preparations; stopping, sealing and similar mastics, including resin mastics and cements.

Portuguese customs tariff heading number	Description
32.13	Writing ink, printing ink and other inks:
02	Not specified.
35.06	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues, put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg:
01	Put up for sale by retail in packages not exceeding a net weight of 1 kg.
02	Not specified.
37.03	Sensitized paper, paperboard and cloth, unexposed or exposed but not developed:
01	Blue-print paper.
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerized, and whether or not linear (for example, phenoplasts, animoplasts, alkids, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):
	Artificial resins:
	Phenoplasts:
02	Not specified.
39.07	Articles of materials of the kinds described in heading nos. 39.01 to 39.06:
05	Articles not specified, printed or not.
40.11	Rubber tyres, tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and tyre flaps, for wheels of all kinds:
	Tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and flaps, weighing each:
03	More than 5 kg but not more than 20 kg.
42.02	Travel goods (for example, trunks, suitcases, hat-boxes, travelling bags, rucksacks), shoppingbags, handbags, satchels, brief-cases, wallets, purses, toilet-cases, tool-cases, tobacco-pouches, sheaths, cases, boxes (for example, for arms, musical instruments, binoculars, jewellery, bottles, collars, footwear, brushes) and similar containers, of leather or of composition leather, of vulcanized fibre, of artificial plastic sheeting, of paperboard or of textile fabric:
03	Wallets; ladies' handbags.
48.11	Wallpaper and lincrusta; window transparencies of paper.
48.13	Carbon and other copying papers (including duplicator stencils) and transfer papers, cut to size, whether or not put up in boxes:
01	Carbon and similar paper.
02	Duplicator stencils and the like.
48.15	Other paper and paperboard, cut to size or shape:
	Paper:
10	Toilet paper.
53.05	Sheep's or lambs' wool or other animal hair (fine or coarse), carded or combed:
	Wool and fine animal hair, other than rabbit or hare hair, combed:
	In the form of slubbings:
03	Undyed.
53.11	Woven fabrics of sheep's or lambs' wool or of fine animal hair:
01	Weighing up to 200 g per square metre.
02	Weighing more than 200 g but not more than 350 g per square metre.
03	Weighing more than 350 g but not more than 450 g per square metre.
04	Weighing more than 450 g per square metre.
56.05	Yarn of man-made fibres (discontinuous or waste), not put up for retail sale:
01	Effect yarns.
58.04	Woven pile fabrics and chenille fabrics (other than terry towelling or similar terry fabrics of cotton falling within heading no. 55.08 and fabrics falling within heading no. 58.05):
	Of other fibres:
05	Dyed.
68.04	Millstones, grindstones, grinding wheels and the like (including grinding, sharpening, polishing, trueing and cutting wheels, heads, discs and points), of natural stone (agglomerated or not) of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery, with or without cores, shanks, sockets, axles and the like of other materials.

Portuguese customs tariff heading number	Description
	but without frameworks; segments and other finished parts of such stones and wheels, of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery:
	For other purposes:
02	Of artificial materials.
70.04	Unworked cast or rolled glass (including flashed or wired glass), whether figured or not, in rectangles:
	Other than wired:
04	More than 5 mm but not more than 10 mm in thickness.
70.05	Unworked drawn or blown glass (including flashed glass), in rectangles:
01	Up to 3 mm in thickness.
70.06	Cast, rolled, drawn or blown glass (including flashed or wired glass), in rectangles, surface ground or polished, but not further worked:
	Other than wired:
02	Up to 3 mm in thickness.
03	More than 3 mm but not more than 5 mm in thickness.
70.08	Safety glass consisting of toughened or laminated glass, shaped or not.
70.21	Other articles of glass:
01	Of coloured, matt, engraved, irised, cut, marbled, opaque, opaline, or painted glass or moulded glass, with hollows or protruding parts.
71.05	Silver, including silver gilt and platinum-plated silver, unwrought or semi-manufactured:
02	Beaten or rolled, and in the form of wire.
73.14	Iron or steel wire, whether or not coated, but not insulated:
	Not covered with textile materials:
02	Coated with other materials by any process.
03	Not specified.
73.15	Alloy steel and high carbon steel in the forms mentioned in heading nos. 73.06 to 73.14:
	Wire:
	Not covered with textile materials:
	Not specified:
59	Other products.
73.18	Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high-pressure hydro-electric conduits:
	Unworked, or painted, varnished, enamelled or otherwise worked (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:
	Welded:
01	Of a wall thickness of 4.5 mm or less.
02	Of a wall thickness of more than 4.5 mm.
05	Not specified.
73.21	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, lock-gates, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel; plates, strip, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel:
02	Parts for radio transmitter or receiver aerials.
03	Pylons for electric power lines, of expanded metal of iron or steel.
04	Plates and ornaments, of iron or steel, moulded or stamped, whether or not drilled or punched, with designs in relief, unworked or worked, used to replace stucco in buildings.
	Not specified:
	Of cast iron, cast steel and malleable cast iron:
05	Planed, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal.
06	Not specified.
	Of wrought, rolled or forged iron or steel:
07	Planed, drilled or punched, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal.
08	Not specified.

Portuguese customs tariff heading number	Description
73.24	Containers, of iron or steel, for compressed or liquefied gas: Of a capacity not exceeding 300 l:
01	Welded.
73.29	Chain and parts thereof, of iron or steel: Chain, not specified:
03	Articulated, of the sprocket, toothed and inverted tooth rocker joint chain types, of a pitch not exceeding 2 cm.
73.32	Bolts and nuts (including bolt ends and screw studs) whether or not threaded or tapped, and screws (including screw hooks and screw rings), of iron or steel; rivets, cotters, cotter-pins, washers and spring washers, of iron or steel:
02	Threaded bolts and screws, including washers and nuts when fitted therewith.
73.35	Spring and leaves for springs, of iron or steel:
03	Leaf springs for other vehicles.
73.37	Boilers (excluding boilers of heading no. 84.01) and radiators, for central heating, not electrically heated and parts thereof, of iron or steel; air heaters and hot air distributors (including those which can also distribute cool or conditioned air), not electrically heated, incorporating a motor-driven fan or blower, and parts thereof, of iron or steel:
02	Of wrought, rolled or forged iron or steel.
73.38	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of iron or steel:
01	Saucepans, steamers, ovens, frying pans and similar utensils for cooking indirectly by steam. Not specified:
03	Of cast iron, cast steel or malleable cast iron.
04	Of wrought, rolled or forged iron or steel.
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper: Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise worked (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked: Others:
02	The greatest dimension of the internal cross-section of which measure up to 80 mm.
76.06	Tubes and pipes and blanks therefor, of aluminium; hollow bars of aluminium:
01	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise worked in any other way (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked.
02	Not specified.
76.08	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, balustrades, pillars and columns), of aluminium; plates, rods, angles, chapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of aluminium.
76.12	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of aluminium wire, but excluding insulated electric wires and cables.
76.15	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, builders' sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of aluminium.
82.09	Knives with cutting blades, serrated or not (including pruning knives), other than knives falling within heading no. 82.06: Not specified:
02	Gilt or silvered.
03	Other.
82.14	Spoons, forks, fish-eaters, butter-knives, ladles and similar kitchen or tableware:
01	Gilt or silvered.
02	Not specified.
82.15	Handles of base metal for articles falling within heading no. 82.09, 82.13 or 82.14:
01	Gilt or silvered.
02	Not specified.

Portuguese customs tariff heading number	Description
83.06	Statuettes and other ornaments of a kind used indoors, of base metal:
01	Gilt or silvered.
02	Not specified.
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):
	Cabinets and other furniture imported with their respective refrigerating units:
03	Weighing more than 200 kg each.
84.17	Machinery, plant and similar laboratory equipment, whether or not electrically heated, for the treatment of materials by a process involving a change of temperature such as heating, cooking, roasting, distilling, rectifying, sterilising, pasteurising, steaming, drying, evaporating, vapourising, condensing or cooling, not being machinery or plant of a kind used for domestic purposes; instantaneous or storage water heaters, non-electrical:
01	Instantaneous or storage water heaters, of a kind used for domestic purposes.
06	Parts.
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telphers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:
04	Conveyors and teleferics.
06	Lifts.
08	Not specified.
84.24	Agricultural and horticultural machinery for soil preparation or cultivation (for example, ploughs, harrows, cultivators, seed and fertiliser distributors); lawn and sports ground rollers:
	Parts:
05	Mouldboards and ploughshares, other than those of iron or cast steel, soles, discs, cutters in the shape of knives or discs, for ploughs; teeth for cultivators or scarifiers; discs for disc harrows, hoeing, ridging and furrowing tools for weeder.
84.27	Presses, crushers and other machinery of a kind used in wine-making, cider-making, fruit juice preparation or the like:
01	Combined grape-crushing and juice-separating machines, and continuous grape pulp presses.
84.31	Machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard:
02	Not specified.
03	Parts.
84.36	Machines for extruding man-made textiles; machines of a kind used for processing natural or man-made textile fibres; textile spinning and twisting machines; textile doubling, throwing and reeling (including weft-winding) machines:
01	Doubling winders, continuous spinning frames, twisting machines and spoolers.
02	Not specified.
84.37	Weaving machines, knitting machines and machines for making gimped yarn, tulle, lace, embroidery, trimmings, braid or net; machines for preparing yarns for use on such machines, including warping and warp sizing machines:
	Knitting machines:
02	Flat machines.
	Unspecified power-loom, weighing up to 2,500 kg each:
03	Automatic, excluding cotton looms.
04	Non-automatic.
84.38	Auxiliary machinery for use with machines of heading no. 84.37 (for example, dobbies, Jacquards, automatic stop motions and shuttle-changing mechanisms); parts and accessories suitable for use solely or principally with the machines of the present heading or with machines falling within heading no. 84.36 or 84.37 (for example, spindles and spindle flyers, card clothing, combs, extruding nipples, shuttles, healds and heald-lifters and hosiery needles):
01	Jacquards and other machinery for use with ordinary looms.
02	Not specified.
	Parts and accessories:
	Card clothing:
05	On a leather base.
06	Not specified.
08	Weaving-loom pickers.
09	Not specified.

Portuguese customs tariff heading number	Description
84.40	Machinery for washing, cleaning, drying, bleaching, dyeing, dressing, finishing or coating textile yarns, fabrics, or made-up textile articles (including laundry and dry-cleaning machinery); fabric folding, reeling or cutting machines; machines of a kind used in the manufacture of linoleum or other floor coverings for applying the paste to the base fabric or other support; machines of a type used for printing a repetitive design, repetitive words or overall colour on textiles, leather, wall-paper, wrapping paper, linoleum or other materials, and engraved or etched plates, blocks or rollers therefor: Machinery: For dyeing textile materials: Weighing up to 1,000 kg each. Weighing more than 1,000 kg but not more than 2,500 kg each.
01	
02	
03	For washing clothes.
84.47	Machine-tools for working wood, cord, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49: Hydraulic presses: Weighing more than 2,000 kg but not more than 5,000 kg each.
04	
05	Mechanical presses weighing up to 1,000 kg each.
84.56	Machinery for sorting, screening, separating, washing, crushing, grinding or mixing earth, stone, ores or other mineral substances, in solid (including powder and paste) form; machinery for agglomerating, moulding or shaping solid mineral fuels, ceramic paste, unhardened cements, plastering materials or other mineral products in powder or paste form; machines for forming foundry moulds of sand: Crushers weighing up to 5,000 kg each. Granulators and crushers, with or without grading screens, weighing up to 5,000 kg each. Concrete mixers, static or mobile, weighing up to 2,000 kg each.
01	
02	
03	
84.59	Machines and mechanical appliances having individual functions, not falling within any other heading of this chapter: Hydraulic presses: Weighing more than 2,000 kg but not more than 5,000 kg each.
04	
05	Mechanical presses weighing up to 1,000 kg each.
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances, for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like, including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves: Of iron or steel.
03	
84.63	Transmission shafts, cranks, bearing housings, plain shaft bearings, gears and gearing (including friction gears and gear-boxes and other variable speed gears), fly-wheels, pulleys and pulley blocks, clutches and shaft couplings: Gear-boxes and other variable speed gears.
02	
85.01	Electrical goods of the following descriptions: generators, motors, converters (rotary or static), transformers, rectifiers and rectifying apparatus, inductors: Asynchronous triphase motors: Weighing up to 50 kg each. Weighing more than 50 kg but not more than 300 kg each. Weighing more than 300 kg but not more than 2,000 kg each.
01	
02	
03	
	Monophase motors: Weighing up to 10 kg each. Weighing more than 10 kg but not more than 30 kg each.
05	
06	
07	Instrument transformers. Transformers, not specified; inductors: Weighing up to 500 kg each, with the exception of inductors. Weighing more than 500 kg each.
ex-08	
09	
	Generators and converters; motors not specified: Weighing up to 100 kg each.
12	
85.03	Primary cells and primary batteries: Dry.
01	

Portuguese customs tariff heading number	Description
85.12	Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters; electric soil heating apparatus and electric space heating apparatus; electric hair dressing appliances (for example, hair dryers, hair curlers, curling tong heaters) and electric smoothing irons; electrothermic domestic appliances; electric heating resistors, other than those of carbon:
01	Water heaters and space heaters.
02	Smoothing irons and parts therefor.
03	Stoves, cookers, ranges and similar cooking appliances, for domestic use.
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lamp-holders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels:
	Non-automatic make and break switches; isolating switches and rheostats:
	Weighing up to 2 kg each:
02	Of unspecified materials.
04	Weighing more than 500 kg but not more than 2,000 kg each.
05	Weighing more than 2,000 kg each.
	Automatic make and break switches; cut-outs and contactors:
06	Weighing up to 3 kg each.
07	Weighing more than 3 kg but not more than 500 kg each.
08	Weighing more than 500 kg but not more than 2,000 kg each.
09	Weighing more than 2,000 kg each.
12	Switchboard and control panels.
85.20	Electric filament lamps and electric discharge lamps (including infra-red and ultra-violet lamps); arc-lamps; electrically ignited photographic flashbulbs:
	For lighting purposes:
01	Filament lamps.
02	Not specified.
85.23	Insulated (including enamelled or anodised) electric wire, cable, bars, strip and the like (including co-axial cable), whether or not fitted with connectors:
	With metal armour or sheathing, whether or not covered with other materials:
04	Not specified.
90.03	Frames and mountings, and parts thereof, for spectacles, pince-nez, norgnettes, goggles and the like:
02	Of rolled gold or gilt.
03	Of unspecified materials.
90.04	Spectacles, pince-nez, lorgnettes, goggles and the like, corrective, protective or other:
	With frames or mountings of other materials:
04	Not specified.
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines); profile projectors:
02	Set squares, rules, protractors and French curves.
90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus:
01	Non-recording galvanometers, with thermal scale.
91.04	Other clocks:
02	Desk, table or hanging clocks, complete, weighing more than 500 g; and such clocks, incomplete, of any weight.
92.12	Gramophone records and other sound or similar recordings; matrices for the reproduction of records, prepared record blanks, film for mechanical sound recording, prepared tapes, wires, strips and like articles of a kind commonly used for sound or similar recording:
	Sound-recording media:
	Recorded:
04	Not specified

Portuguese customs tariff heading number	Description
94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading no. 94.02), whether or not convertible into beds, and parts thereof:
06	Of other materials.
94.03	Other furniture and parts thereof:
	Of wood:
01	Carved, veneered, waxed, polished or varnished, turned with mouldings, painted and covered with any materials other than leather or imitations thereof or than fabrics containing silk and man-made textile fibres.
02	Inlaid, lacquered, gilt with appliqué work of fine wood, decorated with metal or other materials and covered, with leather and imitations thereof or with fabrics containing silk and man-made textile fibres.
06	Of other materials.
98.03	Fountain pens, stylograph pens and pencils (including ball-point pens), pen-holders, pencils-holders and similar holders, propelling pencils and sliding pencils; parts and fittings thereof, other than those falling within heading no. 98.04 or 98.05:
02	Ball-point pens and ball-point pencils, and parts and accessories therefor.
98.08	Typewriter and similar ribbons, whether or not on spools; ink-pads, with or without boxes:
	Ribbons:
01	On spools ready for use.
98.10	Mechanical lighters and similar lighters, including chemical and electrical lighters, and parts thereof, excluding flints and wicks:
04	Not specified.
98.12	Combs, hair-slides and the like:
01	Of artificial plastic materials and of ebonite.

PART II

Portuguese customs tariff heading number	Description
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous):
	Of synthetic textile fibres:
01	Polyester.
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning:
	Synthetic textile fibre:
01	Polyester.

PART III

Portuguese customs tariff heading number	Description
40.11	Rubber tyres, tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and tyre flaps, for wheels of all kinds:
	Tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and flaps, weighing each:
02	Up to 5 kg.

Decisão do Conselho Misto n.º 10 de 1976

(Adoptada na 32.ª reunião simultânea
em 16 de Dezembro de 1976)

Alteração dos calendários para a eliminação de direitos de importação, ao abrigo do Anexo G à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 16 de 1976 * será também obrigatória para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 16 de 1976 consta do anexo.

Decisão do Conselho n.º 16 de 1976

(Adoptada na 32.ª reunião simultânea
em 16 de Dezembro de 1976)

Alteração dos calendários para a eliminação de direitos de importação, ao abrigo do Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal relativamente ao prolongamento dos calendários de redução de direitos do Anexo G à Convenção respeitantes a determinados produtos,

Tendo em atenção as instruções dadas pelos Ministros na 28.ª Reunião Simultânea dos Conselhos em 11 de Novembro de 1976,

Tendo em consideração o parágrafo 6-bis do Anexo G à Convenção,

decide:

1. Relativamente aos produtos referidos no Anexo à presente Decisão, Portugal pode, nos termos das disposições do parágrafo 2, alterar os calendários previstos para a eliminação dos direitos a que se referem os parágrafos 4, b), e 6, c), do Anexo G à Convenção e a Decisão do Conselho n.º 21 de 1969.

2. Qualquer direito de importação aplicado em consequência desta autorização não pode, a partir de cada uma das datas indicadas nos calendários que seguem, exceder a percentagem do direito de base especificada em relação a essa data. Depois de 31 de Dezembro de 1984, Portugal não aplicará direitos de importação a qualquer dos produtos referidos no Anexo.

	Percentagem do direito de base
Calendário para os produtos referidos na parte I do Anexo:	
1 de Janeiro de 1977	30
1 de Janeiro de 1983	20
Calendário para os produtos referidos na parte II do Anexo:	
1 de Julho de 1977	40
1 de Janeiro de 1980	30
1 de Janeiro de 1983	20
Calendário para os produtos referidos na parte III do Anexo:	
1 de Janeiro de 1977	15
1 de Janeiro de 1983	10

3. O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Lista de produtos**PARTE I**

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
28.54 29.01 05	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida. Hidrocarbonetos: Não especificados.
30.03 01 02 03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: Insulina, aurissais, para tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenicais para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra. Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina, e seus sais. Antibióticos não especificados.
31.02 01 04 05	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente: Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16,3 %. Sulfato e sulfonitrato de amónio: A granel ou em sacos de peso bruto não inferior a 45 kg. Não especificados.

Número da Fauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
07	Cianamida cálcica de teor em azoto não superior a 25 %, mesmo impregnada de óleo.
09	Não especificados.
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim:
04	Vernizes.
05	Produtos não especificados.
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria.
32.13	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:
02	Não especificadas.
35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg.
01	Acondicionados para venda a retalho em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg.
02	Colas não especificadas.
37.03	Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados.
01	Papel heliográfico.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):
	Resinas artificiais:
	Fenoplásticas:
02	Não especificadas.
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06:
05	Obras não especificadas, mesmo com dizeres.
40.11	Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, para rodas de qualquer natureza:
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , pesando por unidade:
03	Mais de 5 kg até 20 kg.
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos musicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais de cartão ou de tecidos:
03	Carteiras; malinhas e bolsas para senhora.
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais.
48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel cera montado e semelhantes):
01	Papel químico e semelhantes.
02	Papel cera montado e semelhantes.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
	Papel:
10	Higiénico.
53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados:
	Lã e pêlos finos, com excepção dos de coelho e lebre, penteados:
	Em mecha:
03	Não tintos.
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos:
01	Pesando até 200 g por metro quadrado.
02	Pesando mais de 200 g até 350 g por metro quadrado.
03	Pesando mais de 350 g até 450 g por metro quadrado.
04	Pesando mais de 450 g por metro quadrado.

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:
01	Fios de fantasia.
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05:
05	De outras fibras: Tintos.
68.04	Mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:
02	Para outros usos: Artificiais.
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:
04	Sem armadura metálica: De mais de 5 mm até 10 mm de espessura.
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:
01	Até 3 mm de espessura.
70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação) simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:
02	Sem armadura metálica: Até 3 mm de espessura.
03	De mais de 3 mm até 5 mm de espessura.
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado.
70.21	Obras de vidro não especificadas:
01	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos.
71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto ou semitrabalhadas:
02	Batidas ou laminadas e em fio.
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos:
02	Sem revestimento de matérias têxteis:
03	Coberto de outros metais por qualquer processo. Não especificado.
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:
59	Não especificados: Outros produtos.
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:
01	Simple ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesman e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:
02	Soldados: Até 4,5 mm de espessura de parede.
05	De mais de 4,5 mm de espessura de parede.
73.21	Não especificados.
02	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balastradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções:
03	Material para antenas de emissão ou recepção radioeléctrica. Postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou ferro macio, golpeado e estirado.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
04	Chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos, simples ou com preparo, para substituição do estuque nas edificações. Outros artefactos: De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:
05	Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
06	Não especificados.
	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
37	Aplainados, perfurados, envernizados, emaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
08	Não especificados.
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:
01	Simples, ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.
02	Não especificados.
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes de alumínio.
82.09	Facas não compreendidas no n.º 82.06, de lâmina cortante, serrilhada ou não, incluindo as padoas de fechar: Não especificadas:
02	Douradas ou prateadas.
03	Outras.
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes:
01	Dourados ou prateados.
02	Não especificados.
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14:
01	Dourados ou prateados
02	Não especificados.
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns:
01	Dourados ou prateados.
02	Artefactos não especificados.
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns:
03	Artefactos não especificados.
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: Geradores:
01	Pesando até 20 t cada um.
02	Com mais de 20 t.
03	Caldeiras de água sobreaquecida.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: Motores:
01	Para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm ³ .
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas:
01	Aparelhos e máquinas.
84.10	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes):
ex-03	Outras, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, pesando até 1000 kg, com exclusão das bombas submersíveis com motor acoplado.
04	Aparelhos não especificados.
05	Partes e peças separadas.

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
84.11	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, de ar e de vácuo; compressores, moto-compressores e turbo-compressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:
03	Ventiladores até 200 kg cada um.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:
03	Com mais de 200 kg.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos:
01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico.
06	Partes e peças separadas.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:
04	Transportadores e teleféricos.
06	Ascensores.
08	Máquinas e aparelhos não especificados.
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:
	Partes e peças separadas:
05	Aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derregar, para sachadores.
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, cidra e sementes:
01	Esmagadores-desengaçadores e prensas contínuas para esmagar uvas.
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão:
02	Máquinas e aparelhos não especificados.
03	Partes e peças separadas.
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis:
01	Ajuntadeiras, contínuos de fiação, torcedores e encarretadeiras:
02	Máquinas e aparelhos não especificados.
84.37	Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras):
	Teares para a indústria de malhas elásticas:
02	Rectilíneos.
	Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um:
ex-03	Automáticos, com exclusão dos teares de tecelagem de algodão.
04	Não automáticos.
84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinetas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, feiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos):
01	Maquinetas <i>Jacquard</i> e outras para teares rectilíneos.
02	Máquinas e aparelhos não especificados.
	Partes, peças separadas e acessórios:
	Puados para cardas:
05	Com fundação de couro.
06	Não especificados.
08	Tacos para teares.
09	Não especificados.

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): Máquinas e aparelhos: Para tinturaria de matérias têxteis: Pesando até 1000 kg cada uma. Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
01	
02	
03	Para lavar roupa.
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: Prensas hidráulicas: Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
04	
05	Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg cada uma.
84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição: Moinhos, pesando até 5000 kg cada um. Britadeiras ou granuladores, com ou sem crivos seleccionadores, pesando até 5000 kg cada um. Betoneiras, fixas ou móveis, pesando até 2000 kg cada uma.
01	
02	
03	
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados: Prensas hidráulicas: Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
04	
05	Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas: De ferro ou aço.
03	
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraia-gens, órgãos de acoplamento (tais como mangas e acoplamentos flexíveis) e juntas de articulação (de Cardan, Oldham e outros tipos): Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade.
02	
85.01	Geradores, motores, conversores rotativos estáticos (rectificadores, etc.); transformadores e conversores; bobinas de reactância e de auto-indução: Motores trifásicos assíncronos: Pesando até 50 kg cada um. Com mais de 50 kg até 300 kg. Com mais de 300 kg até 2000 kg.
1	
02	
03	
	Motores monofásicos: Pesando até 10 kg cada um. Com mais de 10 kg até 30 kg.
05	
06	
07	Transformadores de medidor. Transformadores não especificados; bobinas de resistência e de auto-indução: Pesando até 500 kg cada um, com excepção das bobinas de reactância e de auto-indução. Com mais de 500 kg.
ex-08	
09	
	Geradores, conversores e motores não especificados: Pesando até 100 kg cada um.
12	
85.03	Pilhas eléctricas: Secas.
01	

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electotérmicos para cabeleiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:
01	Aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas.
02	Ferros de engomar e peças separadas.
03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico.
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	Interruptores não automáticos, seccionadores e reostatos:
	Pesando até 2 kg cada um:
02	De matérias não especificadas.
04	Com mais de 500 kg até 2000 kg.
05	Com mais de 2000 kg.
	Interruptores automáticos, disjuntores e contactores:
06	Pesando até 3 kg cada um.
07	Com mais de 3 kg até 500 kg.
08	Com mais de 500 kg até 2000 kg.
09	Com mais de 2000 kg.
12	Quadros de manobra e distribuição.
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infra-vermelhos); lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago:
	Para iluminação:
01	De filamento.
02	Não especificados.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
	Com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente de outras matérias:
04	Não especificados.
90.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes:
02	Chapeadas de ouro ou douradas.
03	De matérias não especificadas.
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes:
	Com armações de matérias não especificadas:
04	Não especificados.
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régua de quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:
02	Esquadros, régua, transferidores e escantilhões para desenho.
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:
01	Galvanómetros não registadores, com escala térmica.
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:
02	De parede ou de mesa, completos, de peso superior a 500 g, e incompletos de qualquer peso.
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos:
	Suportes de som:
	Gravados:
04	Não especificados.

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:
06	De outras matérias.
94.03	Outros móveis e suas partes:
	De madeira:
01	Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas.
02	Marchetada, acharoadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias, e estofada com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas.
06	De outras matérias.
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05:
02	Canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios.
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa:
	Fitas:
01	Em carretos, para imediata aplicação.
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
04	Não especificados.
98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes:
01	De matérias plásticas artificiais e de ebonite.

PARTE II

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:
	De fibras sintéticas:
01	Poliéster.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:
	Sintéticas:
01	Poliéster.

PARTE III

Número da Pauta Aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
40.11	Aços maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, pesando por unidade:
02	Até 5 kg.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 391/77****de 27 de Junho**

A actualização do montante das multas previstas no Código da Estrada, determinada pelo Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, impõe a correspondente modificação das penas pecuniárias fixadas pelo respectivo regulamento, uma vez que valem para este as mesmas razões que levaram àquela actualização.

Nestes termos, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Com excepção das previstas nos artigos 31.º e 43.º, todas as multas fixadas no Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, são modificadas nos termos seguintes:

- a) As multas previstas para os peões no n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 7.º pas-

sam a ser de 20\$, quando pagas voluntariamente, ou de 100\$ a 500\$, quando resultarem de condenação em juízo;

- b) As outras multas previstas no n.º 6 do artigo 4.º passam a ser de 600\$ a 3000\$, quando se trate de infracção do sinal 51, de 30\$ a 1500\$, nos casos de desrespeito dos sinais 56 a 64, e de 400\$ a 2000\$, para a falta de cumprimento das indicações dadas pelos restantes sinais de prescrição absoluta, bem como para o estacionamento em local sinalizado de paragem proibida;
- c) As multas de 40\$ previstas no n.º 6 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 48.º passam a ser de 100\$ a 500\$;
- d) Todas as restantes passam a ser multas variáveis, tendo como limite mínimo o dobro do quantitativo até agora fixado e como limite máximo o quádruplo do limite mínimo.

2.º O disposto na alínea d) do número anterior é também aplicável às multas previstas nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 18 483, de 23 de Maio de 1961.

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor trinta dias após a publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

